



Por Dirce Rente\*

## A Europa e o combate ao crime – a prevenção da utilização do sistema financeiro

**H**á uns anos a esta parte que a União Europeia tem vindo a assumir um papel central e interventivo no que concerne aos fenómenos criminais relacionados com o sistema financeiro. É nesse contexto que deverão ler-se os mais recentes diplomas aprovados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho: a **Diretiva (UE) 2015/849** e o **Regulamento (UE) 2015/847**.

Os diplomas, com o objetivo de intensificar a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, vêm revogar os seus antecedentes (Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.10.2005 e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 01.08.2006, e o Regulamento (CE) 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.11.2006, respetivamente) e vinculam os Estados membros e seus cidadãos a inúmeras novas obrigações.

Assim, e antes de mais, a Diretiva, dirigida aos Estados membros e com o objetivo claro de prevenir a utilização do sistema financeiro para efeito de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, vem ampliar o leque das **entidades obrigadas** ao cumprimento dos deveres e obrigações consagrados, listando: instituições de crédito e financeiras; auditores técnicos de contas externos e consultores fiscais; notários e outras profissões jurídicas independentes, em determinadas situações; prestadores de serviços a sociedades ou *trusts*; pessoas que comercializem bens que impliquem pagamentos em numerário de montante igual ou superior a 10 mil euros (numa ou em várias operações interligadas); prestadores de serviços de jogo, e, ainda, erigir como uma das suas preocupações centrais a **identificação e verifi-**

**cação dos beneficiários efetivos** – isto é, reais e em última instância (incluindo em caso de sociedades detidas por outras sociedades). As informações deverão, aliás, ser inscritas num **registo central** situado fora das sociedades – o qual poderá, depois, **ser consultado** pelas autoridades competentes, pelas Unidades de Informação Financeira, pelas **entidades obrigadas**, bem como por quem manifeste um interesse legítimo no que diz respeito ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou a infrações subjacentes associadas.

A Diretiva aposta ainda num claro **reforço da vigilância e da comunicação de transações suspeitas, por parte das entidades obrigadas**, definindo as condições em que a denúncia deve ser realizada, sendo também definidas as **medidas de diligência** a adotar pelas entidades obrigadas – aliás, são mesmo estabelecidos regimes diferenciados consoante o risco identificado (por exemplo, nas “*pe-soas politicamente expostas*” as medidas de diligência reforçada são até aplicáveis a membros da família ou a pessoas conhecidas como lhes sendo estreitamente associadas).

A informação obtida através destas medidas de diligência e os registos das transações efetuadas deverão ser **conservados**, pelo menos, durante cinco anos e os **Estados membros ficam obrigados a assegurar proteção a quem denuncie suspeitas** de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Já o Regulamento, que obriga não só os Estados membros, como também os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços intermediários estabelecidos na União Europeia, vem complementar a Diretiva e, entre o mais,

listar a **informação sobre o ordenante e o beneficiário** que deve acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, enviadas ou recebidas por um prestador de serviços de pagamento ou por um prestador de serviços intermediário estabelecido na União.

Estabelece, ainda, **obrigações de verificação e controlo** das informações e/ou das transferências de fundos para os prestadores de serviços, os quais ficam também vinculados a **responder prontamente a pedidos de informação** que provenham das autoridades competentes. As infrações às obrigações em apreço deverão ser fiscalizadas e sancionadas, de forma efetiva, por cada Estado membro.

As obrigações e princípios consagrados pelos diplomas deverão ser integralmente adotados e entrar em vigor sensivelmente nos próximos dois anos (até 26 de junho de 2017) em todos os Estados membros.

**Em Portugal, cremos, não irá assistir-se a um laboro legislativo intenso para adequar a legislação nacional atual à recente legislação comunitária, embora admitamos sejam introduzidas algumas alterações. Com efeito, a legislação nacional atual, em particular a “Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo” (Lei n.º 25/2008, de 05 de junho, que transpôs as ora revogadas Diretivas comunitárias) – que, aliás, foi objeto de oito alterações desde a sua entrada em vigor, duas das quais já no presente ano de 2015 – é muito detalhada e vanguardista, inclusive no que concerne às matérias que foram reforçadas no âmbito da legislação comunitária. ■**

\* Advogada da PLMJ  
E-mail: dirce.rente@plmj.pt